



Senado Federal  
Gabinete do Senador José Pimentel

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso I do art. 104 do ADCT, proposto pelo art. 1º da PEC 55/2016, a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o § 3º do art. 104:

“I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado, **da revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37**, ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 104, I, prevendo as medidas de contenção de despesas a serem aplicadas em caso de superação do limite de gastos previsto, deixa de excepcionar a aplicação da revisão geral anual, ou seja, acarreta o *congelamento* salarial nominal no serviço público. O § 3º, por outro lado, expressamente proíbe a revisão geral em caso de





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador José Pimentel

descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o caput do art. 102.

A vedação de aumentos extraordinários, acima da inflação, é justificável em cenário de crise fiscal, mas a supressão do direito à revisão geral significa fazer definitivamente letra morta do direito à data-base anual do servidor público, ocasião em que pelo menos a correção monetária anual deve ser assegurada.

Trata-se de grave equívoco que, ao cabo, é inconstitucional, pois acarreta a vulneração da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, remunerações, subsídios e proventos dos agentes públicos em geral, incluindo-se servidores efetivos, magistrados, membros do Ministério Público, militares, ativos, inativos e pensionistas, ferindo, assim, cláusula pétrea constitucional.

Nesse sentido, a proteção constitucional torna intangível o direito à preservação do poder aquisitivo das remunerações e subsídios, visto que o “congelamento” do valor nominal tem em face da garantia da revisão geral a anual, o mesmo efeito concreto que a redução *nominal*.

Ademais, a fixação do reajuste dependerá, sempre, de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não cabendo a limitação genérica às medidas garantidoras do direito, sob pena de invasão de prerrogativa do Chefe do Executivo, em sentido negativo, ou seja, proibindo-o de cumprir o constitucionalmente determinado pelo art. 37, X da CF.

Sala da Comissão.

Senador **JOSÉ PIMENTEL**



SF/16227.07328-82